



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010755-51.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, BANCO ALFA S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e CLÁUDIO TAKESHI YASSUDA, são embargados PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração

Nº 1010755-51.2023.8.26.0005/50000

Embargante: CLÁUDIO TAKESHI YASSUDA

Embargados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A, BANCO ALFA S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A (CREDCESTA) e BANCO MASTER S.A.

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 42993

RECURSO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão — Acórdão que expressamente apreciou toda a matéria controvertida — Inadmissibilidade de utilização de recurso integrativo quando o que se considera aviltada é a própria pretensão da recorrente — Matérias novamente deduzidas que devem ser enfrentadas, se o caso, pelos tribunais superiores — Prequestionamento que visa evitar a inovação de matéria perante os tribunais superiores ou a supressão de instância — Matérias debatidas que se têm por prequestionadas, a teor do contido no art. 1.025/CPC — Acórdão mantido — Embargos rejeitados.

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, oposto em face do acórdão que acolheu parcialmente o recurso interposto pelo Banco Master S/A, reconhecendo como seu direito o desconto de 10% sobre os vencimentos do autor para pagamento das parcelas de empréstimo de dinheiro através de cartão de benefícios, nos termos da legislação que rege a matéria (inc. II, do §3º, do art. 2º, do Decreto nº 58.890/2019), determinando, contudo, que limite o valor dos descontos, na medida em que o valor atualmente cobrado ultrapassa esse percentual e negou provimento ao recurso do autor (ora embargante), que pretendia o afastamento dos

encargos contratuais em decorrência do alongamento da dívida, ao fundamento de que este implica em inconteste inadimplemento das obrigações, sendo direito dos credores o recebimento dos encargos.

Aponta o autor-embargante, em síntese, que a reconhecimento da possibilidade de cobrança dos encargos contratuais pelos credores viola os termos da Lei nº 10.820/2003, porquanto a responsabilidade pela concessão do crédito compete às instituições financeiras, que deveriam ter-lhe negado crédito ao invés de se aproveitarem de sua 'vulnerabilidade', fazendo com que se "enforcasse cada vez mais" (sic), pelo que não poderiam ser beneficiadas com o recebimento de encargos de inadimplemento.

Clama, pois, pelo conhecimento e provimento do presente, com atribuição de efeito infringente ao aresto, prequestionando a matéria ventilada.

Recurso tempestivo, com resposta pelo Banco Máster S/A às fls. 06/08.

É o relatório do necessário.

2. A despeito do conhecimento do presente recurso, suas razões não merecem ser acolhidas, já que de nenhuma mácula se ressente o v. acórdão atacado, que analisou convenientemente a matéria posta a sua apreciação.

Insta consignar que a contradição, obscuridade ou omissão a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquela de caráter interno, entre diferentes colocações constantes do mesmo 'decisium', tornando inconsistente a perfeita compreensão do resultado final do julgamento.

E tal não ocorreu no caso.

As questões novamente ventiladas pelo embargante já foram analisadas e resolvidas no momento do julgamento do recurso de apelo, bastando à aferição a simples leitura do aresto.

E sua argumentação, exonerando-se da sua auto responsabilidade em tomar mais crédito do que tinha condições de pagar, além de pueril, já que não se trata de pessoa leiga ou com capacidade reduzida, resvala em

litigância de má-fé.

Confirmam-se, especialmente os trechos em destaque:

"(...) Pretendeu, o autor, através da presente ação, que lhe fosse reconhecido o direito de limitar os descontos referente aos quatorze contratos de 'empréstimo consignado' firmados com os réus, bem como aqueles atinentes às concessões de crédito através de cartão de crédito aos percentuais previstos na Lei nº 10.820/2003, o que lhe foi reconhecido pela r. sentença, que determinou observância ao limite de 35% para empréstimo consignado descontado em folha e em 5% em relação aos gastos com cartão de crédito na modalidade de empréstimo consignado (exatos moldes da pretensão inicial), excluindo-se da base de cálculo verbas alimentícias, IRPF e Previdência, nos termos do que havia sido decidido no Agravo de Instrumento nº 2149547-80.2023.8.26.0000 (acórdão às fls. 89/96), possibilitando aos réus prolongamento dos contratos até que sobrevenha quitação, com manutenção dos encargos avençados.

(...)

4. Passemos, agora, ao recurso do autor, através do qual requereu o afastamento dos encargos contratuais pelo prolongamento do prazo dos contratos em decorrência da limitação dos descontos.

É evidente que seus reclamos não merecem acolhimento.

E a tal conclusão se chega, porquanto a limitação decretada a seu pedido importa em incontestado inadimplemento contratual, possibilitando não apenas a tomada de medidas executivas, a critério dos credores, mas também a incidência de todos os encargos previstos em cada um dos ajustes até seu novo termo final oriundo da própria limitação.

Não se ignora que a desorganização está dos dois lados: do devedor, por contrair diversos empréstimos sem condições de saldá-los nas bases

pactuadas e das instituições financeiras por concedê-los sem se atentarem para o montante dos vencimentos efetivamente recebidos pelo mutuário e para o grau de comprometimento da sua renda.

Mas isso jamais poderia ser motivo para justificar o prolongamento do prazo para pagamento sem garantir a justa remuneração da instituição financeira através dos encargos, como pretende o autor, em conduta que se afasta da boa-fé.

Portanto, mesmo com a postergação do prazo para o cumprimento das obrigações, tal qual concluído pela sentença, elas continuarão a ser remuneradas pelos encargos previstos nos contratos, do que o autor não poderá se furtar.

Logo, remanesce intacta a sentença quando afirma que:

"(...) Por fim, a parte autora aceitou as condições da contratação primitiva e do acordo que a substituiu. Recebeu os valores dos empréstimos/saques, e realizou inúmeras compras com a utilização do cartão de crédito. Por isso, sujeita-se ao adimplemento contratual, inclusive aos juros decorrentes da impossibilidade de pagamento na forma consignada. Persiste, portanto, a situação de mora, com possibilidade de aplicação das consequências contratualmente previstas (encargos, vencimento antecipado, cobrança judicial).(...)" – fls. 975.

(...)

"(...) Acolho os embargos. De fato, houve omissão. A limitação ao desconto não autoriza pagamento inferior ao contratado, de modo que a parte ré está autorizada a prolongar o contrato até que sobrevenha quitação, mantida a limitação de descontos e os encargos contratados. (...)" – fls. 1.013." – fls. 1106/1112.

Assim, inadmissível a utilização do recurso integrativo no caso 'sub examinem', em que o que se considera contrariada é a própria pretensão do recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, as matérias aqui discutidas constituem questões a serem enfrentadas, e se o caso, pelos tribunais superiores, não podendo a recorrente se valer, para tanto, dos presentes declaratórios.

E apenas para fins de prequestionamento, importa consignar que o que se exige para a recepção dos recursos extremos é que as questões por meio deles arguidas já hajam sido invocadas no curso do feito principal e das razões de inconformismo anteriormente apresentadas e devidamente rebatidas, explícita ou implicitamente, por meio das decisões proferidas no curso do processo, pretendendo-se com isso apenas impedir a inovação da matéria que se oferece à apreciação dos Tribunais Superiores ou a supressão de instância, em nada se relacionando com a citação a artigo de lei.

Por fim, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, se têm por prequestionadas todas as matérias expendidas pela recorrente.

3. Por tudo isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

JACOB VALENTE

Relator